



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13558.000282/2010-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-002.593 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ÓRGÃO PÚBLICO
Recorrente MUNICÍPIO DE ITAJUÍPE - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/07/2009

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE INOVA NOS FUNDAMENTOS DO LANÇAMENTO. PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE.

É nula, por prejuízo ao direito de defesa do sujeito passivo, a decisão de primeira instância que apresenta fundamentos fático-jurídicos ao lançamento impugnado não constantes da peça de ataque.

Decisão de Primeira Instância Anulada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instancia. Votou pela conclusões o conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que anulava em face da preterição do direito de defesa, em virtude da ausência da análise das alegações do contribuinte

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 37.233.397-4, lavrado contra o contribuinte acima identificado para exigência das contribuições decorrentes de glosas de compensações, supostamente efetuadas irregularmente.

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 27/32, as compensações foram efetuadas em desacordo com o que determina o art. 89 da Lei n.º 8.212/1991. Ressalta-se que a empresa apresentou as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, no período do débito, sem declarar qualquer crédito no campo compensação, todavia, posteriormente, retificou as guias informativas, lançando as declarações dos créditos a compensar.

Afirma-se ainda que a Prefeitura autuada foi intimada a esclarecer a origem das compensações, porém apresentou justificativa não convincente, acompanhada de planilha relativa ao pagamento de remunerações aos detentores de cargos eletivos no período de janeiro de 1998 a junho de 2004.

Às contribuições lançadas foi aplicada multa qualificada de 150%, por entender o fisco que a Prefeitura houvera incorrido em falsidade ideológica, motivo pelo qual também foi lavrada Representação para Fins Penais.

A Municipalidade apresentou defesa, fls. 37/46, cujas razões foram acatadas parcialmente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Salvador (BA), que manteve as contribuições lançadas, mas afastou a aplicação da multa qualificada, fls. 53/56.

A justificativa da DRJ para manutenção de parte do crédito impugnado é que a autuada não houvera atendido às exigências da Instrução Normativa SRP n.º 15/2006, sendo lícitas as glosas efetuadas.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 64/71, no qual alegou, em síntese, que:

a) a RFB não cuida de uniformizar suas decisões, posto que, em situação análoga, a mesma Delegacia de Julgamento prolatora da decisão recorrida, decidiu que as glosas de compensação eram improcedentes. Cita excerto da decisão que reputou divergente;

b) o Município apresentou à Administração Tributária Declaração de Compensação, nos moldes determinados pela legislação aplicável, *in casu*, a Instrução Normativa RFB n.º 900/2008;

c) a autuação ora combatida, desconsiderou o pedido de compensação efetuado pela recorrente, o que representa afronta ao devido processo legal;

d) tendo a alínea “h”, do inciso I do art. 12 da Lei n.º 8.212/1991, acrescentada pela Lei n.º 9.506/1997, sido declarada inconstitucional, todas as contribuições incidentes sobre os subsídios recebidos pelo Prefeito, Vice e Vereadores são indevidas;

f) os recolhimentos efetuados pela Prefeitura sobre os subsídios dos exercentes de mandatos eletivos, mediante confissão de dívida ou retenção no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, são passíveis de compensação, não se justificando as glosas efetuadas;

Por fim, com arrimo nas alegações acima, pede o cancelamento do AI.

Foram acostadas com o recurso cópias de comprovantes de retenção de contribuições previdenciárias no FPM e da decisão da DRJ em Salvador mencionada pela recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Da afronta ao devido processo legal

A DRJ motivou sua decisão pela procedência parcial do crédito no fato da entidade não haver comprovado o cumprimento dos requisitos previstos na Instrução Normativa SRP n.º 15/2006. Todavia, não encontrei no Relatório Fiscal qualquer menção a esse fato, mas apenas a informação de que a autuada houvera efetuado as compensações em desacordo com o que determina o art. 89 da Lei n.º 8.212/1991.

O dispositivo em questão assim prescreve:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

Com base na norma acima, a Autoridade Fiscal afirmou que o fato do órgão autuado haver exibido demonstrativo de remunerações pagas aos agentes políticos não seria suficiente para comprovar o seu direito à compensação, uma vez que faltou a apresentação da prova do recolhimento.

A recorrente, por seu turno, afirma que as contribuições foram retidas do seu FPM sob as rubricas “obrigações correntes” e “amortização de parcelamento”.

Dos fatos acima articulados, percebe-se claramente que a decisão recorrida considerou procedentes as glosas, mas por fundamento diverso daquele apresentado pelo Fisco, o que, ao meu ver, fere o direito de defesa do sujeito passivo, que não pode se contrapor a motivação não apresentada na peça de ataque, qual seja, o descumprimento dos requisitos da Instrução Normativa RFB n.º 15/2006.

Nos termos do Decreto n.º 70.235/1972, que rege o processo administrativo fiscal de exigência de tributos administrados pela RFB, é nula a decisão que incorre em preterimento do direito de defesa do contribuinte. Eis o dispositivo:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)(grifei)

Por esse motivo, é vedado ao órgão de julgamento inovar nos fundamentos do lançamento, posto que esse expediente acarreta em grave prejuízo ao direito de defesa do sujeito passivo, bem como em quebra do princípio da imparcialidade, a que devem respeito os órgãos de julgamento.

Posiciono-me, então, pela nulidade da decisão recorrida.

Conclusão

Diante do exposto, voto por declarar nula a decisão de primeira instância.

Kleber Ferreira de Araújo